SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0020905-36.2007.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito

Requerente: Paulo Cesar de Aguiar

Requerido: Empresa Cruz de Transportes Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PAULO CESAR DE AGUIAR, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Empresa Cruz de Transportes Ltda, também qualificada, alegando que o motorista da ré, no dia 16 de julho de 2007, dirigindo ônibus de propriedade daquela pela avenida São Carlos, por imprudência, teria fechado a passagem de sua camionete Ford F-1000, que era conduzida pela mesma via pública, fazendo com que a traseira do ônibus atingisse a parte lateral dianteira direita da camionete, causando prejuízos orçados em R\$ 3.100,00, valor pelo qual reclama a condenação da ré, com os acréscimos legais e encargos da sucumbência.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, a ré contestou o pedido sustentando que a colisão teria ocorrido por culpa exclusiva do autor, que teria colidido contra a parte traseira do ônibus, de modo que a ação seria improcedente, impugnando, alternativamente, o prejuízo reclamado na incial, por conta da desnecessidade de substituição do paralama da camionete, como pleiteado.

O autor replicou reafirmando a tese da inicial.

O feito havia sido sentenciado e acórdão proferido em recurso de apelação interposto pelo autor anulou aquele ato, a fim de permitir a oitiva de testemunha do autor e, eventualmente da ré, porquanto tenha o acórdão entendido que, a despeito do rito sumário, não haveria prejuízo na apresentação do rol nos moldes do art. 407 do Código de Processo Civil, uma vez que a audiência inicial serviu somente à tentativa de conciliação.

Foi então designada a prova pericial indireta, reclamada pela ré, com o objetivo de apurar a necessidade de substituição do paralama da camionete do autor, a qual deixou de ser realizada à vista da desistência da parte em produzir dita prova. Na sequência foram ouvidas uma (01) testemunha do autor e uma (01) da ré.

As partes deixaram de se manifestar nos autos.

É o relatório.

Decido.

Conforme apontado na decisão que saneou o processo, a disputa tem como pontos controvertidos os fatos <u>a.-</u> de que o ônibus da ré fechou a passagem da camionete e com ela colidiu, ou <u>b.-</u> de que a manobra realizada pelo autor causou a colisão por culpa exclusiva; e <u>c.-</u> de que não havia necessidade de substituição do paralama da camionete.

A testemunha do autor, Sr. *Giuseppe*, disse-nos estar aguardando para atravessar a avenida no local do acidente, quando o ônibus da ré "freou e a traseira deslizou um pouco para

a esquerda, onde colidiu com a camionete que estava ultrapassando o ônibus na faixa mais à esquerda", aduzindo que no momento do acidente "garoava" (fls. 192).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Já a testemunha da ré, Sr. *Marcos*, que no dia dos fatos era transportado pelo ônibus, disse-nos que os veículos não chegaram a colidir, não obstante o que aduziu: *"fiquei sabendo pelo motorista, o Alexandre, que tinha colidido, que ele tinha 'relado' no ônibus"* (sic. – fls. 251).

A negativa da testemunha tem por base o fato de que, ao descer do coletivo, já na rodoviária, não teria visto sinais na carroceria do ônibus, destacando, assim, que "não vimos batida nenhuma, não tinha marca, nada" (fls. 251), valendo ainda aduzir, essa testemunha é funcionário da empresa ré.

Cabe, então, destacar que a própria ré <u>não nega</u> a existência da colisão, bastando a leitura de sua contestação. A existência do fato do acidente, aliás, é fundamento para a imputação de culpa que a ré faz ao autor, de culpa exclusiva (*leia-se às fls. 37*), de modo que é de se refutar os dizeres da testemunha *Marcos*, marcados por evidente parcialidade.

A conclusão de rigor, então, é a de que, por conta de ter *deslizado um pouco para a esquerda*, ao frear, o ônibus de propriedade da ré foi o causador dos danos ao veículo do autor.

Esse "deslizar" quando da freada, embora não configure manobra voluntária do funcionário da ré, implica em risco inerente ao fato de conduzir veículo de grande porte sobre piso molhado e, portanto, escorregadio, tratando-se, portanto, de risco *previsível*, daí a culpa pela qual deve responder.

À vista dessa evidência fática, afirmar, como pretende a ré, cumprisse ao autor "guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos", considerando "as condições do local", a propósito do que regula o art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, especificamente transcrito na resposta (vide fls. 38) equivale a ignorar, com o devido respeito, a própria conduta, dado que, achando-se a pista molhada no momento do acidente, estavam essas mesmas condições do local "a ditar redobradas cautelas" (cf. TASP – 04/11/1967 – in RUI STOCCO 1) ao seu próprio motorista, pois foi o ônibus que, segundo a testemunha Giuseppe, "freou e a traseira deslizou um pouco para a esquerda, onde colidiu com a camionete que estava ultrapassando o ônibus na faixa mais à esquerda" (fls. 192), deixando evidente o desprezo daquele pelas apontadas cautelas, as quais, "não observadas, configuram culpa punível" (cf. TASP – 04/11/1967 – in RUI STOCCO 2).

A culpa e, consequentemente, a responsabilidade pelo acidente, é da ré.

A respeito do ponto controvertido envolvendo a necessidade ou não de substituição do paralama da camionete, este Juízo havia designado prova pericial indireta, até porque se tratava de prova reclamada pela ré.

A ré, entretanto, desistiu da prova, alegando que o longo tempo já decorrido desde o acidente tornaria a perícia inviável, com o que, entretanto, havemos por bem discordar.

É que as fotos juntadas aos autos permitem sem dificuldade a um *expert* em reparos de automóvel determinar se havia ou não necessidade de substituição, de modo que, não obstante homologada a desistência da prova, porquanto se tratasse de questão cuja demonstração interessava exclusivamente à ré, foi advertida sua responsabilidade processual em termos de ônus probatório.

E assim sendo, cumpre concluir, diante da omissão da ré em providenciar a demonstração de sua tese, pela procedência do pedido do autor, até porque de valor modesto, tendo sido eleito o orçamento de menor valor dentre os três (03) apresentados.

Cumprirá, assim, à ré arcar com o pagamento da importância de R\$ 3.100,00 ao autor, com acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao

¹ RUI STOCCO, Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., 2004, RT, SP, Cap. XVI, nota 9.02, p. 1.411

² RUI STOCCO, Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., 2004, RT, SP, Cap. XVI, nota 9.02, p. 1.411

mês, a contar da data do orçamento, julho de 2007.

A ré ainda sucumbe e deverá arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado, fixação que se faz no máximo por conta do ínfimo valor dessa condenação, nos termos do que autoriza o §4º do art. 20, do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a ré Empresa Cruz de Transportes Ltda a pagar ao autor PAULO CESAR DE AGUIAR a importância de R\$ 3.100,00 (*três mil e cem reais*), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar de julho de 2007, e CONDENO a ré ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 12 de janeiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA